



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
'entro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº: 89/2018

Entrada na Comissão: 30/07/2018

Origem: Legislativo

Relator: Ed Moraes

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Trata-se de projeto que prevê a denominação de logradouros públicos, em loteamento, ainda não licenciado e de propriedade registral do todo maior, na titularidade do proponente.

Solicitou-se parecer jurídico em 30/07/2018, visando esclarecer duas indagações:

- 1) Viabilidade de conferir denominação de logradouro público, em loteamento que aguarda Licença Prévia?
- 2) Coincidência de identidade entre o loteador e o proponente, apresenta risco de violação ao princípio da impessoalidade?

Foi acostado inicialmente parecer jurídico que tratou de responder à apenas uma das indagações, qual seja a primeira.

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
'entro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Reiterado o pedido de parecer acerca da segunda indagação, foi então juntado parecer, que trouxe excertos de artigo publicado no endereço¹ em referência.

Pois bem, sobre a primeira indagação, concorda-se com o parecer acostado, uma vez que o fato de conferir denominação a determinado logradouro público, especialmente vias públicas, como é o caso, não significa que se esteja a regularizar a situação fática existente, mas tão somente atribuir uma referência de endereço aos lotes lindeiros.

Quanto à segunda indagação, se aceita com reservas os argumentos lançados no parecer, uma vez que *a priori* inexistente intenção de promoção pessoal, por parte do proponente, em atribuir nomes de cidades italianas a um empreendimento denominado de Village D'Itália.

Neste caso, o encaminhamento de concordância com o projeto e sua peculiaridade de identidade entre proponente e loteador, se dá pela possibilidade de substituição *a posteriori* do nome de tais logradouros, por outro que seja do interesse, conveniência e talvez mais adequado aos futuros adquirentes dos lotes lindeiros às respectivas vias públicas, vez que a presente denominação não se dá de forma *ad eterna*, como seria, em tese, com a utilização de nome de pessoa falecida, com identificação com a localidade ou de relevante importância histórica.

Sala das Comissões 13/08/2018

Relator

Vereador Binho Silveira: Acompanha o Relator SIM NÃO _____

Vereador Charlon Müller: Acompanha o Relator SIM NÃO _____

Vereador Belinha: Acompanha o Relator SIM NÃO _____

¹ Encontrado em <https://jus.com.br/artigos/37246/violacao-ao-principio-da-impessoalidade-causa-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 08 Ago 2018.